



Institui a Política Nacional de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente (PPCA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente (PPCA), com vistas a assegurar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As organizações governamentais, privadas, comunitárias, religiosas, esportivas, educacionais, culturais ou de qualquer outra natureza que ofereçam serviços, programas ou atividades que envolvam direta ou indiretamente crianças e adolescentes deverão possuir uma política de proteção institucional à criança e ao adolescente.

Art. 3º São objetivos da PPCA:

I - promover a garantia de direitos fundamentais, tais como vida, saúde, alimentação, educação, cultura, lazer e convivência familiar e comunitária;

II - prevenir e enfrentar toda forma de violência, exploração, negligência e abuso relacionados à criança e ao adolescente;

III - fortalecer as instituições e os serviços responsáveis pela proteção da criança e do adolescente;

IV - estabelecer diretrizes e ações direcionadas à promoção e à efetivação dos direitos da criança e do adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A proteção institucional da criança e do adolescente será realizada por meio das seguintes medidas:

I - fortalecimento e capacitação das instituições e dos serviços responsáveis pela proteção da criança e do adolescente;

II - implementação da política de que trata esta Lei, que garanta a prevenção, a proteção e o enfrentamento de toda a forma de violência contra a criança e o adolescente;

III - criação de protocolo de comportamento ou de código de conduta;

IV - estabelecimento de mecanismos de escuta e de participação ativa da criança e do adolescente nas ações destinadas à sua proteção;

V - promoção de campanhas de conscientização e de informação sobre os direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 289/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.224, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Proteção Institucional à Criança e ao Adolescente (PPCA)”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/08/2025 18:44:07.680 - Mesa

DOC n.878/2025



* C D 2 5 8 1 4 3 2 8 2 0 0 0 *